

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

O inciso V do art. 743 do Projeto de Lei 8046 de 2010 deve ser modificado, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 743. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

V- os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os seguros de vida com cobertura de morte;

(...)” (NR).

JUSTIFICATIVA

A redação do inciso V do art. 743 do Projeto de Lei 8046 de 2010 deve ser modificada, para acrescentar, na referência aos seguros de vida, a cobertura de morte,

com o objetivo de deixar claro que **apenas os seguros de vida com cobertura de morte serão considerados títulos executivos extrajudiciais**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que existem três modalidades de seguro de vida: o seguro de vida para o caso de morte (natural ou acidental), o seguro de vida para o caso de sobrevivência e o seguro misto, que contempla tanto o caso de morte quanto o de sobrevivência.

Acrescente-se a isso que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado segurador, que possui, dentre outras atribuições, a de expedir normas regulamentares ao mercado, autoriza, sob a denominação de seguro de vida, a comercialização de produtos que, além da garantia de seguro de vida para o caso de morte, pode conter garantia específica para morte acidental (denominada indenização especial por acidente) e para invalidez por acidente (denominada invalidez permanente por acidente). **Nestas hipóteses, embora os seguros de vida e de acidentes pessoais (que não são títulos executivos extrajudiciais) sejam comercializados em conjunto, serão sempre dois seguros.**

Quanto à força executiva dos títulos executivos, dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil que *“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”* O título executivo, portanto, precisa ter liquidez, certeza e exigibilidade.

Há certeza quando não há controvérsia quanto à existência da obrigação.

A liquidez, por sua vez, pressupõe que a prestação exigida seja determinada quanto ao valor e ao respectivo objeto, em outras palavras, a liquidez define o que é devido e a sua quantidade.

A exigibilidade diz respeito ao fato de a obrigação estar vencida e, conseqüentemente, poder ser cobrada pelo credor.

Considerando que os seguros de vida podem apresentar cobertura para os casos de morte natural ou acidental e de invalidez permanente por acidente, e, ainda, que o grau de invalidez precisa ser comprovado por perícia médica, pode-se concluir que a invalidez é cobertura que não possui liquidez, nem certeza, ambos requisitos indispensáveis à força executiva dos títulos executivos.

Ausente é a liquidez do título executivo nos casos de cobertura por invalidez permanente, pois o valor a ser pago ao segurado dependerá do grau de redução da capacidade física decorrente do acidente, aferível somente através de perícia médica.

Pelos motivos acima expostos, é importante especificar no inciso V do art. 743 do projeto, que apenas os seguros de vida **com cobertura de morte** serão

considerados títulos executivos extrajudiciais, por gozarem dos requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade.

Diante da explanação acima, é imperativo que o inciso V do art. 743 do Projeto de Lei 8046 de 2010 seja modificado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE